PARECER PAR - GACS PSS - 11408/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6632/2015
PROTOCOLO	:	1590891
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS ADRIA CRISTINA EUBANK OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES DO SICOM. FALTA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã - MS, relativas ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 4ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Houve intimação dos responsáveis às fls. 123/124, acerca das irregularidades. O responsável encaminhou resposta à intimação.

Posteriormente, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...)* Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas. *(ANA-4ICE-13362/2015– fls.156/167).*

Em seguida a 4ª Inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Das irregularidades apontadas;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 67/82).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 16/25), **ressalvado o que dispõe o art. 48, caput e inciso II da LRF.**

2.2.2.1) Da Transparência Ativa.

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC n.º 1.133/2008), constatamos o seguinte:

Dados: Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Unidade Orçamentária: FMIS
Link Transparência: http://www.pontapora.ms.gov.br

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

A planilha relativa à transparência demonstra que o jurisdicionado não vem cumprindo na íntegra o que determina o inciso II do art. 48 da LRF, c/c com art. 48-A do mesmo diploma legal. Vejamos:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal[1], aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

[1]Onde houver grifo: O grifo é nosso.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas **unidades gestoras** no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das **unidades gestoras**, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 8o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas**;

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios**,

inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de **programas, ações, projetos e obras** de órgãos e entidades; e
[..].
§ 2o Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.

§ 3o Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - **conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

[...]

§ 4o Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, **mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira**, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observa-se que o art. 48-A veio a qualificar a informação relativa à execução pormenorizada da receita e da despesa, informando quais os requisitos mínimos que as informações divulgadas devem possuir. Assim, nos termos do art. 48-A, a execução pormenorizada da receita e da despesa deve ser divulgada:

1. Por unidade gestora[2] – ou seja, para cada unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial. Assim, sendo o FMIS de Ponta Porã é uma unidade gestora. Desta forma, o sistema de divulgação da execução pormenorizada da receita e da despesa deveria possibilitar ao cidadão a consulta de todos os empenhos, liquidações e pagamentos APENAS do FMIS – PONTA PORÃ e não do munícipio como um todo. Desta forma, a maneira como a execução orçamentária da receita e da despesa da municipalidade vem sendo divulgada dificulta a transparência perseguida pela LRF e Lei de Acesso À Informação;

2. Ao efetuar a consulta por unidade gestora devem estar disponíveis ao cidadão as seguintes informações: número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

[2] http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_u.asp - conceito de unidade gestora

Além disso, o art. 8º da Lei de Acesso à informação dispõe que os sites, para consulta dos registros das despesas e receitas deve conter ferramenta de consulta (possibilitando consultar uma unidade gestora [unidade orçamentária] específica e dentro desta unidade, filtrar por fornecedor, por tipo de despesa etc.) Tal ferramenta deve possibilitar o acesso à informação de forma clara e transparente. Não é o que acontece na prática. Embora a Municipalidade contenha uma ferramenta de pesquisa, tal ferramenta não possibilita consultar apenas a execução orçamentária da despesa de uma unidade gestora especifica. Também não possibilitar aferir a divulgação das informações em tempo real (d+1). Vejamos o que dispôs o Decreto n.º 7185/2010 sobre a transparência:

> Art. 2o [...]
>
> § 2o Para fins deste Decreto, entende-se por:
>
> I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;
>
> II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público**, até o primeiro dia útil subseqüente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA,** sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;
>
> III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

> IV - unidade gestora: **a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual.**

Constamos que a Prefeitura não cumpre o art. 48 e 48-A da LRF e o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), na sua totalidade (vide planilha constante deste item).

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF e art. 8 da LAI.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

[3]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...) IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Destacamos ainda o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto n.º 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

A Lei Municipal nº 4010/2013 – LOA, em seu art. 7º, autorizou para o Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã, **créditos orçamentários** na ordem de R$ 841.000,00, vejamos:

Secretaria Municipal de Assistência Social	2.793.000,00
. Fundo Municipal de Assistência Social	3.814.621,00
. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	150.000,00
. Fundo Municipal para Investimentos Sociais	841.000,00

Fonte: TC/19162/2014– fl. 11.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 659.000,00 e foram anulados créditos no valor de R$ 659.000,00, desta forma não alterando a despesa autorizada inicialmente pela LOA, de acordo com a cópia dos decretos às fls. 84/122 e Balanço Orçamentário.

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2014 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 40% (Fonte: TC/19162/2014 – fl. 13) das despesas orçamentárias:

> Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:
>
> I – anulação parcial ou total de dotações;
>
> II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
>
> III – excesso de arrecadação;
>
> IV – produtos de operações de crédito;

Não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo Gestor, uma vez que, nas contas de gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o orçamento do instituto sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e especiais, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei n° 4.320/64;

- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã - MS.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n° 4.320/1964 e Portaria Interministerial n° 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 35) o qual evidencia receita orçada de R$ 841.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 703.823,77.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n° 4.320/1964, Portaria n° 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial n° 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fls. 36/37) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 841.000,00 e empenhada na ordem de R$ 608.870,80.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, a partir do exercício de 2014, devem seguir o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor deve adotar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador,

> são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 26/28;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 29;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 30/31;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 32/34.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	703.823,77
2 - Despesa Empenhada	608.870,80
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**94.952,97**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 26/28.

Quadro 2 RESULTADO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	101.099,64
2 - Receita Orçamentária	703.823,77
3 - Receita Extraorçamentária	58.973,20
4 – Soma	**762.796,97**
5 - Despesa Orçamentária	608.870,80
6 - Despesa Extraorçamentária	56.330,04
7 – Soma	**665.200,84**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**97.596,13**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 29.

Quadro 3 RESULTADO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	762.796,97
2 - Variações Passivas	628.975,84
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**133.821,13**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 32/34.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	101.099,64
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	39.374,64
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**185.695,77**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 61/62, 30/31 e 32/34.

2.2.5.1) Informações Qualitativas.

De acordo com o SICOM a totalidade das despesas do Fundo foi aplicada em despesas correntes, sendo que o total da despesa empenhada pelo fundo (R$ 608.870,80) está distribuído nos seguintes elementos de despesa:

ANÁLISE QUALITATIVA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA						% em rel. ao total da despesa empenhada	% em rel. ao subgrupo
	CATEGORIA ECONÔMICA	NATUREZA DE DESPESA	ELEMENTO DA DESPESA				
TOTAL DA DESPESA EMPENHADA	Despesas Correntes - 3	Outras Despesas Correntes - 3	Subvenções Sociais - 43	R$	608.700,00	99,97%	99,97%
			Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - 39	R$	170,80	0,03%	0,03%
			TOTAL OUTRAS DESPESAS CORRENTES	**R$**	**608.870,80**	**100,00%**	**100,00%**
	Despesas de Capital - 4	Investimentos - 4					
			TOTAL DAS DESEPESAS DE CAPITAL				
	TOTAL DA DESPESA EMPENHADA				**R$ 608.870,80**		

Fonte: SICOM

2.2.5.2) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

O Fundo Municipal para Investimentos Sociais – Ponta Porã não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor

Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 51 – Parte V);

2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMIS e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO.

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2015, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.2.5.3) Intempestividade na remessa de Arquivos do SICOM.

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: PONTA PORÃ - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: TAIANERODRIGUES

Município: Ponta Porã

PPA/LOA: 23/05/2014 - Entregue Fora do Prazo

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/PP	EFP	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
CM/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP
HABIPORA	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMHIS	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMSP	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMMA/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FIC/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMAS/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMT/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMDR/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FIE/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMIS/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMDCA/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNCES/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
PREVI/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP
FMS/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDEB/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada**

> **mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46[1] da LO/TCE-MS, sendo de 1 UFERMS por dia de atraso do balancete de cada mês. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez)

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

> UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa de 1 UFERMS por dia pela remessa fora do prazo dos arquivos SICOM, dos meses de janeiro a dezembro de 2014 (por cada mês atrasado o máximo de 30 UFERMS), fora do prazo.

2.2.5.4) Inconsistência na apresentação dos valores do Ativo e Passivo Financeiros/Permanente.

As DCASP, segundo modelo atual normatizado pela STN e pelo CFC, compatibiliza as regras da CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público) convergida aos padrões internacionais (no que couber) com a legislação vigente que normatiza as regras de direito financeiro (Lei 4.320/64 entre outras). Assim, o

Balanço Patrimonial passou a dar ênfase, em seu quadro patrimonial, aos aspectos qualitativos e quantitativos do patrimônio público, segregando ativos e passivos em circulante e não circulante. Ocorre que além de atender a boa técnica contábil convergida aos padrões internacionais, o Balanço Patrimonial modelo STN, deve atender também aos ditames do artigo 105 da Lei 4.320/64. Para compatibilizar tais regras a STN, por meio do MCASP, volume V – item 05.05.02 traz a estrutura do Balanço Patrimonial.

Portanto, de acordo, com a IPC-04-Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, emitida pela STN, ITEM 14, o balanço patrimonial é composto por:

> 14.O Balanço Patrimonial é composto por:
> a. Quadro Principal;
> **b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;**
> c. **Quadro das Contas de Compensação**; e
> d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.
>
> 15. Conforme o MCASP, o QUADRO PRINCIPAL do Balanço Patrimonial é elaborado utilizando-se as classes 1 (ativo) e 2 (passivo e patrimônio líquido) do PCASP.
>
> [...]
>
> 20. No QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES, os ativos e passivos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial são apresentados pelos seus valores totais, podendo ser detalhados em notas explicativas, a critério do ente. Constatamos inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial

Constatamos inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial (vide fls. 30/31) por apresentar de forma incorreta as dívidas de curto prazo e o passivo financeiro. Confrontamos os dados apresentados no BP e constatamos a divergência entre os valores apontados no anexo XVII (Demonstrativo da Divida Flutuante – fl. 54).

Vejamos: Vejamos o que determina o art. 105 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - **O Ativo Financeiro**;
> II - **O Ativo Permanente**;
> III - **O Passivo Financeiro**;
> IV - **O Passivo Permanente**;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º O **Ativo Financeiro** compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
> § 2º O **Ativo Permanente** compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O **Passivo Financeiro** compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O **Passivo Permanente** compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> § 5º **Nas contas de compensação** serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Os restos a pagar não processados, por determinação expressa do MCASP – volume II – item 02.03.03.01 RELAÇÃO ENTRE PASSIVO EXIGÍVEL E AS ETAPAS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, não constituem passivo exigível (circulante ou não circulante), mas classificam-se, para fins de apuração do Superávit Financeiro, como passivo financeiro (independem de autorização orçamentária para pagamento). Vejamos o que determina o MCASP – Volume II – páginas 12 e 13:

> Uma **característica essencial para a existência de um passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente**. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade de agir ou fazer de uma certa maneira. As obrigações podem ser legalmente exigíveis em consequência de um contrato ou de requisitos estatutários. Esse é normalmente o caso, por exemplo, **das contas a pagar por mercadorias e serviços** recebidos.
> Um passivo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos seja exigida em liquidação de uma obrigação presente

e o valor pelo qual essa liquidação se dará possa ser determinado em bases confiáveis.
Do ponto de vista patrimonial, **as obrigações em que o fato gerador não tenha ocorrido (por exemplo, obrigações decorrentes de pedidos de compra de produtos e mercadorias, mas ainda não recebidos) não são geralmente reconhecidas como passivos nas demonstrações contábeis**.

1. Passivo Exigível X Empenho
Segundo a Lei nº 4.320/1964, no art. 58, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado **obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição**.
Quando a lei utiliza a **palavra "obrigação", ela não se refere à obrigação patrimonial (passivo exigível), pois uma obrigação patrimonial é caracterizada por um fato gerador já ocorrido, ou, conforme a lei, por uma condição já implementada**. A lei refere-se ao comprometimento de recurso financeiro da entidade governamental que fez o empenho, ou seja, uma obrigação financeira para fins de cálculo do superávit financeiro, fonte da abertura de créditos adicionais nos exercícios seguintes.

3. Passivo Exigível X Liquidação
Já a liquidação, segundo a Lei nº 4.320/1964, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a verificação de um passivo exigível já existente. Em alguns casos, **pode ser que ocorra uma lacuna temporal significativa entre a entrega do bem, serviço ou fonte de origem daquele crédito e a efetiva liquidação do crédito orçamentário**.
Nesses casos, também é necessário o registro da etapa entre o empenho e a liquidação chamada "em liquidação", **etapa essa que evidencia a ocorrência do fato gerador da variação patrimonial diminutiva - VPD, com o surgimento de um passivo exigível**, e a não ocorrência da liquidação da despesa orçamentária.

Desta forma, temos a seguinte situação:

- Os restos a pagar não processados (despesa empenhada, porém não liquidada e não paga) não constituem passivo exigível para fins de Balanço Patrimonial (BP), mas classificam-se como passivo financeiro, uma vez que o jurisdicionado não necessitará mais de autorização orçamentária para efetuar o pagamento de tais despesas.

Neste caso o valor do Passivo Financeiro deveria estar composto da seguinte maneira e, consequentemente, a apuração do resultado financeiro deveria estar demonstrado da seguinte maneira:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL — SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA — DÍVIDA FLUTUANTE - ANEXO XVII
FUNDO MUNICIPAL INVESTIMENTO SOCIAL DE PONTA PORA — PERÍODO : [Janeiro à Dezembro de 2014]
Página: 1

Títulos	Saldo Anterior do Exercício	Processamento / Liquidação		Movimento no exercício		Saldo próximo Exercício
		Inscrição	Baixa	Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR- NÃO PROCESSADO						
RESTOS A PAGAR 2013	10.500,00	10.500,00	10.500,00	0,00	10.500,00	0,00
RESTOS A PAGAR 2014	0,00	0,00	0,00	46.725,00	0,00	46.725,00
Total do Grupo:	10.500,00	10.500,00	10.500,00	46.725,00	10.500,00	46.725,00
RESTOS A PAGAR- PROCESSADO						
RESTOS A PAGAR 2013	51.225,00	0,00	0,00	0,00	51.225,00	0,00
Total do Grupo:	51.225,00	0,00	0,00	0,00	51.225,00	0,00
Total Geral:	61.725,00	10.500,00	10.500,00	46.725,00	61.725,00	46.725,00

Fonte: Anexo 17 – fl. 54.

Entretanto o valor disposto no Balanço Patrimonial, às fls. 30/31, como ativo e passivo, financeiro e permanente, diverge do valor disposto no quadro supra, que tem por fonte os anexos presentes na prestação de contas. Vejamos:

ATIVO FINANCEIRO	183.695,77		PASSIVO FINANCEIRO	0,00	
ATIVO PERMANENTE	0,00		PASSIVO PERMANENTE		
SALDO PATRIMONIAL				183.695,77	

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 30/31.

O DCASP dispõe sobre as questões formais para a demonstração de informações presentes na prestação de contas. Quanto ao Quadro dos Ativos e Passivos Permanentes e Financeiro o DCASP, trata o ativo e passivo, financeiro e permanente, da Seguinte Forma:

> ATIVO FINANCEIRO
>
> Compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
>
> ATIVO PERMANENTE

> Compreende os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
>
> PASSIVO FINANCEIRO
>
> Compreende as dívidas fundadas e outros compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária, como os restos a pagar, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria (operações de crédito por antecipação de receita).
>
> PASSIVO PERMANENTE
>
> Compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Como dispõe o MCASP, o passivo financeiro devera ser composto também pelo valor total de restos a pagar e conforme já disposto anteriormente, em citação anterior nesse mesmo tópico, os restos a pagar não processados não integram o ativo circulante e ainda assim fazem parte do passivo financeiro para calculo de superávit financeiro.

Acontece que o Balanço Patrimonial, demonstra inconsistência se conflitarmos os dados do mesmo em relação ao anexo 17 (Demonstrativo da Divida Flutuante – fl. 54).

A comprovada inconsistência na demonstração dos valores transgride o art. 101 da lei n° 4.320/64 que diz que os resultados gerais dos demonstrativos contábeis serão demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Vejamos:

> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos

constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

No caso em tela temos duas condutas passiveis de punição. Convém ressaltar que a correta demonstração e apuração do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial é de extrema importância, uma vez que a teor do art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64, a diferença entre AF (ativo financeiro) – PF (passivo financeiro) é denominada **superávit financeiro**. O superávit financeiro é fonte de abertura de créditos suplementares e especiais. Assim sendo, a incorreta demonstração destes itens do Balanço Patrimonial pode vir a demonstrar superávit financeiro inexistente, autorizando a abertura de créditos adicionais no ano seguinte e culminando com o desequilíbrio das contas públicas.

Diante desta situação, restou comprovada a escrituração das contas públicas de modo irregular, ocasião em que, opinamos pela aplicação da multa correspondente prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Outrossim, também restou demonstrada a infração ao art. 101 da Lei n° 4.320/64, haja vista a inconsistência entre o valor disposto no Balanço Patrimonial, no e o valor disposto no anexo 17 (Demonstrativo da Divida Flutuante). Por esse motivo, opinamos também pela multa prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS pela infração a norma legal.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:

1. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.1 deste parecer;

IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:

1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.2;
2. Inconsistência na apresentação dos valores do Ativo e Passivo Financeiros/Permanente – item 2.2.5.4.

As condutas listadas são atos infracionais tipificadas no art. 42, inciso VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.1 a 2.2.5.4). De acordo com o art. 59, inciso III as irregularidades listadas vedam a regularidade das contas.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 42, caput e inciso VIII,; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Ponta Porã - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Ludimar Godoy Novais e da Secretária Municipal de Assistência Social à época, Adria Cristina Eubank Oliveira de Almeida, opinando ainda:

a) Pela **fixação de prazo** para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.2** deste parecer;

b) Pela **fixação de prazo** para que os gestores se atentem no exercício de 2015 e elaborem as notas explicativas, conforme item **2.2.5.2** deste parecer;

c) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais do SICOM de multa de 1 UFERMS/dia referente aos meses de janeiro a dezembro de 2014, conforme item **2.2.5.3** deste parecer;

d) Pela **aplicação da multa** em face de ato infracional previsto no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, pela inconsistência na apresentação de valores do ativo e passivo financeiro/permanente, caracterizando a conduta em escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item **2.2.5.4** desde parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de março de 2017.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TRF

PROCESSO TC/MS	:	TC/6632/2015
PROTOCOLO	:	1590891
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS ADRIA CRISTINA EUBANK OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 24 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA